

PROJETO DE LEI N.º 3.555, DE 2004

(do Dep. José Eduardo Cardozo)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.

EMENDA N.º

O § 3º do art. 45 passa a ter a seguinte redação:

Art. 45.
§ 1º
§ 2º
§ 3º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a perda da garantia somente ocorrerá se houver dolo do segurado que tenha influenciado a aceitação do seguro ou a fixação do prêmio pela seguradora.

JUSTIFICAÇÃO

É excluída vírgula que havia depois da palavra “segurado”. Emenda apresentada pelo Dep. Darcísio Perondi propõe a alteração do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 45. Entretanto, além de contradição interna na sugestão (ver no *caput* a perda da garantia e no § 1º o direito de resolver o contrato ou não, quando perda de garantia e resolução levam ao mesmo efeito: não haver garantia), o regime trazido na presente iniciativa parlamentar passa pela distinção entre descumprimento doloso e culposo, o que é de todo conveniente e justo, não se podendo, especialmente em um país em grande parte da sociedade ainda carece de melhor formação escolar e técnica, dar ao que por um lapso deixa de prestar informações a mesma pena que se dá ao que dolosamente deixam de revelar a verdade.

O parágrafo 3º é mantido, apesar da sugestão de sua supressão pelo Deputado Darcísio Perondi. É precisamente nos seguros especificamente tratados neste artigo, em que está em jogo o mais importante “bem da vida”, a própria vida, que cabe ao próprio segurado e não a terceiros, prestar suas declarações, como está previsto no artigo par. único do art. 29: “As respostas e a assinatura do questionário apresentado pela seguradora para a adesão ao seguro devem ser produzidas pessoal e exclusivamente pelos segurados.” Se não houver dolo que reflita na aceitação ou na taxação feita pela seguradora, não há razão para excluir a garantia. É evidente que a regra não se aplica à contratação de seguro sobre a vida ou integridade física de terceiro.

Sala das Comissões, de maio de 2010

Deputado MOREIRA MENDES